



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Maria do Carmo Alves

20 de Março de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017 (nº 3.837, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

SF/19449.06697-43

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61, de 2017, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que se propõe a alterar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

O art. 1º da proposição dispõe sobre o objeto da lei.

O art. 2º, por sua vez, propõe-se a inserir os §§ 4º, 5º e 6º no art. 12 da Lei Maria da Penha, que trata de procedimentos policiais a serem adotados em casos de violência contra a mulher. O § 4º determina que o profissional de saúde que identificar sinais, ou suspeitar da prática de violência contra a mulher, deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento da paciente e notificar a direção da instituição de saúde sobre a identificação de indícios de violência contra a mulher.

Por sua vez, o § 5º dispõe que a direção da instituição de saúde, no prazo de vinte e quatro horas, deverá comunicar o fato às autoridades policiais para as providências cabíveis. Na sequência, o § 6º reza que as autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública

sobre os casos de violência contra a mulher de que tiverem conhecimento, para fins de estatística.

Por fim, o art. 3º do Projeto dispõe que a lei entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, a autora alega que, hoje, não há canal de comunicação entre hospitais e delegacias que permita o mapeamento das áreas com maior concentração de violência contra a mulher. Uma vez que a mulher, mesmo sem procurar a polícia, vá ao hospital, tem-se aí a possibilidade de preencher uma lacuna que sirva de base para ações de prevenção à violência. Para tal, poderia o médico, ao identificar a violência, anotá-la no prontuário médico.

A matéria foi distribuída à CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.³

Nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde. Outrossim, nos termos de seu art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo a lei ordinária, nos termos do art. 59 da Carta Magna, o instrumento adequado para fazê-lo.

A proposição, em seu mérito, mostra-se de bom alvitre e espera-se que diminua a subnotificação dos casos de violência contra as mulheres. Nada mais natural, ao se identificar provável violência num atendimento médico, que se faça o registro de tal evento, de forma a permitir a sua adequada investigação.

Deve-se ter em conta, entretanto, que a matéria de que trata o PLC já é disciplinada, em termos gerais, pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Assim, o referido PLC, sem maior atenção, poderia mostrar-se injurídico. No mesmo sentido, entendemos que eventual alteração ou acréscimo à legislação em vigor estaria melhor situado, em termos de

técnica legislativa, na mencionada Lei nº 10.778, de 2003, e não na Lei Maria da Penha. Assim pensamos porque, observe-se, aquela lei, mais que dispor sobre violência contra a mulher, como faz a Lei Maria da Penha, dispõe especificamente sobre a notificação compulsória, pelos serviços de saúde, dos casos de violência contra a mulher.

Ademais, deve-se observar que a constitucionalidade do projeto, na sua atual forma, pode ser questionada em razão de prever obrigações às polícias estaduais e aparente tarefa às secretarias estaduais – o que pode ser entendido como desrespeito à autonomia dos estados, prevista no art. 18 da Constituição federal, e à reserva de iniciativa legislativa do tema pelos governadores.

Dessa forma, a fim de preservar o mérito do projeto e de saná-lo de qualquer possível questionamento jurídico futuro, temos a propor um substitutivo que lhe ofereça maior viabilidade. Entendemos que o PLC, portanto, merece prosperar por meio de alteração à citada Lei nº 10.778, de 2003, prevendo de maneira ampla a comunicação à autoridade policial, inclusive em caso de suspeita de violência, como já o faz o art. 19 do Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....

§ 4º Os casos de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher previstos no *caput* serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial para as providências cabíveis e para fins estatísticos no prazo de vinte e quatro horas.” (NR)

SF/19449.06697-43

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 20/03/2019 às 10h - 6ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
SELMA ARRUDA	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 61/2017)

NA 6^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N°1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

20 de Março de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania